



DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A BALANCED WORK ENVIRONMENT

Gabriela Soldano Garcez

Advogada e Jornalista. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Católica de Santos. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Residente na cidade de Santos, no Estado de São Paulo/ Brasil. E-mail: gabrielasoldanogarcez@adv.oabsp.org.br.

Resumo

O presente artigo visa demonstrar que o meio ambiente de trabalho equilibrado é um direito fundamental, pertencente àquele que labora, na medida em que proporciona saúde, segurança e qualidade de vida aos trabalhadores. Para tanto, propõe uma análise do conceito de meio ambiente, bem como seu objeto de proteção e suas espécies (segundo a Constituição Federal de 1988). Prossegue-se com a definição de meio ambiente de trabalho e, posteriormente, com a análise deste meio equilibrado como direito fundamental. Por fim, correlaciona tal direito com o princípio da dignidade humana. Com isso, percebe-se a importância da proteção e promoção do meio ambiente de trabalho equilibrado, alcançando-o a condição de direito fundamental, não obstante a ausência de expressa disposição constitucional neste sentido.

Palavras-chave: Meio ambiente de trabalho; direito fundamental; qualidade de vida.

Abstract

This article aims to demonstrate that the balanced work environment is a fundamental right that belongs to that which operates, in that it provides health, safety and quality of life for workers. And therefore proposes an analysis of the concept of environment as well as its object of protection and its species (according to the Federal Constitution of 1988). It continues with the definition of the working environment and, subsequently, with balanced analysis of this medium as a fundamental right. Finally, such a right correlates with the principle of human dignity. With this, you realize the importance of protecting and promoting balanced work environment, elevating him to the condition of a fundamental right, despite the absence of express constitutional provision to that effect

Keywords: Working environment. Fundamental right. Quality of life.

Sumário: Introdução. 1. Meio ambiente. 1.1. Conceito legal e breves considerações iniciais. 1.2. Direito Fundamental. 1.3. Direito Ambiental: merecedor de proteção Jurídica. 1.4. Objetos de proteção do Direito Ambiental. 1.5. Espécies de Meio Ambiente, segundo a Constituição Federal de 1988. 2. Do meio ambiente de trabalho. 2.1. Conceito. 2.2. Natureza jurídica do direito ao meio ambiente do trabalho. 2.3. Meio ambiente de trabalho equilibrado como direito fundamental. 2.4. Elementos do meio ambiente de trabalho equilibrado. 2.5. Correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado encontra-se disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo certo que este meio ambiente deve ser analisado sob suas diversas faces, abrangendo inclusive o meio ambiente do trabalho, vez que possui conotação multidisciplinar.

O meio ambiente de trabalho pode ser conceituado como aquele em que se insere o trabalhador que procura prover a sua subsistência e/ou de sua família, bem como seu desenvolvimento, sendo certo que tal conceito faz parte do meio ambiente do Direito Ambiental.

Este meio proporciona a interação entre os indivíduos; entre estes e os meios de produção dispostos no local físico de trabalho, bem como com as condições para o exercício da atividade produtiva. Condições estas que devem possibilitar a saúde e a qualidade de vida dos trabalhadores, através da aplicação de princípios básicos, como, por exemplo, o princípio protetor, disposto no Direito do Trabalho, que visa proteger o hipossuficiente numa relação de emprego, qual seja, o trabalhador.

Com isso, percebe-se a importância da preocupação com o equilíbrio do meio ambiente laboral, para que o trabalhador possa desenvolver sua atividade produtiva e a si mesmo com qualidade de vida e segurança.

Por esta razão, o meio ambiente de trabalho equilibrado deve ser alçado à condição de direito fundamental, sendo sua proteção um dever do Estado e da coletividade, pois o meio em que se insere o trabalhador deve proporcionar a este uma vida digna.

Conclui-se que, o meio ambiente laboral não se preocupa apenas com o aspecto econômico, mas também com o bem estar e com a dignidade daquele que trabalha.

Nesta linha de raciocínio, o presente trabalho visa analisar, primeiramente, o meio ambiente, buscando seu conceito, classificando-o e, percorrendo sobre seus objetos de proteção. Posteriormente, avalia o meio ambiente de trabalho, conceituando-o; dando sua natureza jurídica

e analisando-o sob o enfoque de um direito fundamental. Por fim, indica os elementos caracterizadores de um meio ambiente de trabalho equilibrado, bem como correlaciona o tema com o princípio da dignidade da pessoa humana.

1 MEIO AMBIENTE

1.1 Conceito legal e breves considerações iniciais

A legislação penal brasileira conceituou a expressão “meio ambiente” no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Este conceito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (a primeira constituição brasileira a mencionar a expressão “meio ambiente” e, a tratar o tema de forma expressa), que se preocupou em classificar o meio ambiente como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Tornando, assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado num direito difuso (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal).

Entretanto, a expressão “meio ambiente” foi duramente criticada por diversos doutrinadores por representar uma redundância, vez que ambiente significa tudo aquilo que envolve os seres vivos e as coisas. Enquanto que, meio é tudo aquilo que nos cerca.

São, portanto, sinônimos. Somente a palavra ambiente já seria suficiente para a compreensão da matéria.

Entretanto, “a polêmica é de irrelevante importância, (...) já que é uma discussão muito mais voltada a nomenclatura do que ao conteúdo em si” (SILVA, Ivan, 2009, p. 41).

Vale salientar que, o meio ambiente encontra-se inserido na terceira geração dos direitos do homem (representativo dos direitos de

solidariedade e fraternidade, busca, entre outros elementos, a preservação da qualidade de vida, permitindo o progresso sem prejuízo da paz, da determinação dos povos e da tutela do meio ambiente).

1.2 Direito Fundamental

A Constituição Federal de 1988 eleva, ainda, o meio ambiente a condição de direito fundamental, “na medida em que dele depende a qualidade de um bem jurídico maior, qual seja, a vida humana” (FREITAS, 2005, p. 111).

Neste sentido, o ensinamento de Carlos André Souza Birnfeld (2000, p. 291):

Este direito fundamental, embora não mencionado expressamente no artigo 6º, além de encontrar-se plenamente abarcado pelo parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição federal, constitui decorrência inevitável do direito fundamental à saúde, especialmente na medida em que o próprio artigo 225 da mesma Constituição considera o direito fundamental ao meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida.

Ademais, o Princípio nº. 1 da Declaração de Estocolmo (que inspirou a Constituição Federal de 1988, mais de uma década depois de sua criação) reconhece o meio ambiente sadio como direito fundamental.

O homem tem o direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Tal entendimento foi repetido no Princípio nº. 1 da Declaração do Rio de Janeiro.

Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

1.3 Direito Ambiental: merecedor de proteção Jurídica

Percebe-se que um bem jurídico de tamanha importância não poderia ficar longe da proteção do Direito.

Com o passar do tempo, inúmeros fatores contribuíram para a diminuição da qualidade de vida e dos recursos naturais, o que objetivou um movimento para a preservação ambiental; para a efetiva tutela ambiental.

Devido à importância do tema, normas protetivas foram editadas, recebendo (em seu conjunto) o nome de Direito Ambiental.

A partir do momento em que o meio ambiente passou a ser degradado, com a conseqüente redução da qualidade de vida, surgiu o direito ambiental como o instrumento adequado para fazer cessar as agressões e ameaças de agressões, bem como para obrigar a reparação dos danos causados (FREITAS, 2008, p. 1156).

Dessa forma, o Direito Ambiental pode ser definido, de forma simplória, como o conjunto de normas que disciplinam o comportamento humano em relação ao meio ambiente (MUKAI, 1992, p. 10).

Segundo Carlos Gomes de Carvalho (1990, p. 140), o Direito Ambiental é:

o conjunto de princípios e regras destinados a proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas de uma maneira geral.

Este novo ramo do Direito busca tutelar os elementos do ambiente, analisando e interligando-os.

1.4 Objetos de proteção do Direito Ambiental

A Constituição Federal de 1988, ao mencionar que “*todos têm direito a um meio ambiente equilibrado*”, adota dois objetos para tutelar.

Primeiramente, um objeto imediato, que é a qualidade do meio ambiente. Qualidade esta revelada na situação de equilíbrio entre “*as condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica*”, conforme conceituação da Política Nacional do Meio Ambiente.

O bem tutelado pelo Direito Ambiente é esse estado de equilíbrio entre os meios físico e biótico, responsável por abrigar e reger todas as formas de vida. O equilíbrio ou o atributo de qualidade do meio ambiente possui um valor – objeto da tutela legal – que se caracteriza pelos resultados que produz: a garantia da saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem-estar social, a segurança, a preservação das condições de equilíbrio atuais, a possibilidade de as gerações futuras usufruírem desses elementos (GRANZIERA, 2009, p. 7).

Assim, em segundo plano, o objeto mediato do Direito Ambiental é a saúde, segurança e o bem-estar dos cidadãos, aspectos estes integrantes do conceito de qualidade de vida, adquirida com o alcance ao meio ambiente equilibrado.

1.5 Espécies de Meio Ambiente, segundo a Constituição Federal de 1988

Vale salientar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 tutela o meio ambiente sob quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho.

Tal classificação foi idealizada visando facilitar a identificação do degradante e do bem degradado, vez que o conceito de meio ambiente é uno e indissociável da tutela da vida saudável em todos os seus aspectos.

O meio ambiente natural é aquele construído sem qualquer intervenção humana (artigo 3º, da Lei nº. 6.938/81). Tome-se, como exemplo, a fauna e a flora.

De acordo com o artigo 14, da Lei nº 6938/81, e o artigo 3º, da Lei nº 9.605/98, o Brasil, em matéria de meio ambiente natural, adota a Teoria do Risco da Atividade, ou seja, em virtude do risco de dano ao meio ambiente, o agente responde independentemente de culpa.

Trata-se, na verdade, de uma “responsabilidade objetiva potencializada”, vez que não se exclui a responsabilidade do agente, mesmo se provado o fortuito ou força maior.

O meio ambiente artificial é aquele construído pela atividade humana. É a ordem urbanística, ou seja, todo o conjunto de edificações e equipamentos urbanos.

Já o meio ambiente cultural são os valores históricos, artísticos, arqueológicos, paisagísticos e/ou turísticos, ou seja, um meio ambiente que não é propriamente construído pelo homem, mas sim pela cultura do homem.

Por fim, o meio ambiente do trabalho será analisado a seguir.

2 DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

2.1 Conceito

Conforme já foi explicado, o meio ambiente procura cuidar de tudo aquilo que estiver ligado à sadia qualidade de vida. Neste contexto, o meio ambiente do trabalho é apenas uma visão mais específica deste tema, eis que aborda as condições de vida e saúde do trabalho, local este onde o indivíduo alcança o necessário (e digno) para prover a sua subsistência e de sua família.

Neste sentido, a definição do doutrinador Rodolfo de Camargo Mancuso (2002, p. 59):

O meio ambiente do trabalho vem a ser o 'habitat' laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A *contrario sensu*, portanto, quando aquele 'habitat' se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho.

Assim, como o meio ambiente do trabalho é o local onde o indivíduo irá desenvolver sua profissão, neste espaço é que o trabalhador passa boa parte de sua vida (profissional e pessoal), devendo, portanto, apresentar boas condições físicas e psíquicas para o seu adequado desenvolvimento. Por esta razão, diz-se que o meio ambiente do trabalho representa "todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no locus do trabalho" (ROCHA, 2002, 127).

Vale salientar que, a proteção ao meio ambiente de trabalho não se restringe apenas àqueles que possuem carteira de trabalho assi-

nada, mas sim a todos aqueles que exercem uma atividade profissional, seja esta remunerada ou não.

Por isso, segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2003, p. 22/23), o meio ambiente do trabalho é:

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Ademais, o meio ambiente de trabalho engloba todas as condições e instrumentos dispostos no local onde é exercida a profissão.

O meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc. (NASCIMENTO, 1999, p. 584).

Entretanto, devido às transformações ocorridas dentre as atividades exercidas pelos trabalhadores, não se pode limitar o meio ambiente de trabalho nas “edificações do estabelecimento”, como afirmado pelo doutrinador citado acima.

Neste sentido observa Júlio César da Rocha (1997, p. 30):

É possível conceituar o meio ambiente de trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades, como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos.

2.2 Natureza jurídica do direito ao meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho (espécie do gênero meio ambiente) classifica-se como sendo um direito difuso, porquanto tratar-se de um interesse metaindividual, vez que pertence à coletividade (ou seja, a um grupo indeterminado de pessoas).

“A salvaguarda do homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto, que é essencial à sua sadia qualidade de vida, é, sem dúvida, um direito difuso” (FIORILLO, 2004, p. 66).

Conforme o Código de Defesa do Consumidor (em seu artigo 81, inciso I), constitui direito difuso todo aquele “interesse transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato”.

Pedro Paulo Teixeira Manus (1995, p. 157) define o interesse ou direito difuso “como sendo aquele que transcende o direito individual, sendo indivisível e cujos titulares não podem ser individualizados”.

Como os direitos difusos estão ligados aos direitos de terceira geração, o direito ao meio ambiente de trabalho conecta-se ao direito à saúde, segurança e qualidade de vida dos trabalhadores.

Quanto ao meio ambiente laboral, quando considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições da salubridade do trabalho, ou seja, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a plenitude da saúde do trabalhador, constitui direito essencialmente difuso, inclusive porque sua tutela tem por finalidade a proteção da saúde, que, sendo direito de todos, de toda a coletividade, caracteriza-se como um direito eminentemente meta-individual (ROCHA, 1997, p. 32).

Assim, o meio ambiente do trabalho classifica-se como *res omnium* (ou seja, coisa de todos, vez que a sociedade é o seu titular), a defesa da saúde do trabalhador é a defesa da própria sociedade, vez que há interesse social na proteção ao meio ambiente do trabalho, pois a Constituição Federal de 1988 eleva a promoção do bem de todos como objetivo fundamental da República (artigo 3º, inciso IV).

Todos têm direito à vida (e à saúde – CF, arts. 5º e 196) e, além disso, o envilecimento da força de trabalho, em virtude dos danos causados ao ambiente laborativo, é circunstância de fato que liga toda a sociedade no interesse de enfrentá-lo, visando à sua própria proteção (ROSSIT, 2001, p. 68).

2.3 Meio ambiente de trabalho equilibrado como direito fundamental

Define-se como direito fundamental aquele direito do cidadão que recebe a proteção constitucional. São aqueles direitos garantidos e

limitados no tempo e no espaço, “objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (CANOTILHO, 1993, p. 529).

Estão, portanto, positivados na Constituição vigente, sob pena desse instrumento chamado “Constituição” perder seu sentido primordial, como observa o artigo 16 da Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789: *“toda sociedade onde a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”*.

O doutrinador José Afonso da Silva (1997, p. 176-177) observa que sob a denominação “fundamentais” encontra-se:

a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; são direitos fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Um direito somente será considerado fundamental quando sua inobservância implicar na impossibilidade de exercer o direito à vida, ou seja, aquele direito (fundamental) deve ser essencial para o exercício do mais fundamental dos direitos, o direito à vida.

Resta claro que, os direitos fundamentais são prerrogativas imprescindíveis para que cada cidadão possa exercer com plenitude o direito à vida.

Todos os direitos ligados à vida são, portanto, direitos fundamentais.

O direito ao meio ambiente está elencado como direito de terceira geração, conforme fomentado anteriormente. É um direito, inegavelmente, ligado a vida, eis que, dentre suas nuances, permite a sadia qualidade de vida.

Segundo Paulo Bessa Antunes (1998, p. 25), “o primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que: o direito ao ambiente é um Direito Humano Fundamental”.

Em síntese, o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo por visar diretamente à qualidade de vida (artigo 225, *caput*, da CF/88) como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações. (HARB, 1998, p. 78).

Resta claro que, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito materialmente fundamental, pois permite viver com qualidade e dignidade, conectando-se assim com o direito à vida (antes mencionado).

Fala-se em direito materialmente fundamental, pois o direito ao meio ambiente não se encontra elencado de forma expressa entre os demais direitos fundamentais dispostos na Constituição. Entretanto, nem por isso perde seu conteúdo e importância, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal, declara que os direitos fundamentais elencados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados.

Este é o caso do meio ambiente, disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição, como imprescindível para a obtenção a sadia qualidade de vida.

Entretanto, o termo “qualidade de vida” proporcionado pelo meio ambiente não pode ser entendido apenas em seu sentido físico ou mental; não pode ser tomado apenas em seu sentido literal, remetendo somente à natureza.

A “qualidade de vida” deve ser presente nos demais aspectos da vida social do homem, incluindo seu trabalho. Assim, representa também o sentido laboral.

O conceito de meio ambiente se expandiu para além do mundo da natureza, para alcançar outras dimensões onde o homem vive, se relaciona e desenvolve suas potencialidades. Quer dizer, o homem, enquanto ‘ser vivente’, integra, como tal o ‘mundo da natureza’, e, nesse prisma, tem tanto direito à vida quanto tudo o mais que compõe os reinos animal e vegetal. Todavia, é inegável que os horizontes do homem vão muito além do mero instinto de sobrevivência, dado que sua alma revela uma natural tendência ao progresso e ao desenvolvimento (MANCUSO, 2002, p. 57).

O meio ambiente do trabalho integra o conceito de meio ambiente, sendo assim também um direito fundamental, pois não há porque falarmos em sadia qualidade de vida, se não houver qualidade de trabalho, “nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho” (MELO, 2001, p. 70).

Assim, na atualidade, a qualidade de vida está, inegavelmente, ligada a qualidade e equilíbrio do meio ambiente de trabalho, tendo em vista que o Homem passa grande parte de sua vida produtiva no trabalho, dedicando-se à atividade laboral suas forças físicas e mentais, vez que busca a sua sobrevivência através desse trabalho.

Por isso, toda a carga laboral permanece com o trabalhador quando este se retira para o seu ambiente pessoal.

Assim, para que o ambiente de trabalho não interfira nos demais aspectos da vida do Homem, este deve apresentar-se saudável. A

qualidade de vida está em íntima dependência com a qualidade do ambiente laboral.

Não só o local de trabalho, mas também o ambiente que cerca o mesmo têm relação determinante com a saúde e dignidade no desenvolvimento da atividade laboral. O trabalhador que é mal remunerado, inevitavelmente, alimenta-se mal e mora mal. Como ganha pouco é forçado a fixar residência em locais, muitas vezes a 'vários ônibus' de distância do local da prestação de serviços, subtraindo o tempo que poderia ser aproveitado para repouso e lazer. Consequentemente, este trabalhador sofrerá desgaste físico e mental acentuado que se refletirá em sua baixa produtividade, no maior número de doenças e ausências ao trabalho (OLIVEIRA, 1998, p. 82/83).

Resta claro que, o meio ambiente de trabalho interfere em todos os aspectos da vida do Homem. Por isso, o equilíbrio laboral é um direito fundamental inerente para a qualidade e dignidade de vida do trabalhador, vez que, quando a Constituição fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado (em seu artigo 225, *caput*) engloba todos os aspectos do meio ambiente, inclusive o laboral.

A sadia qualidade de vida somente é alcançada quando há uma interação equilibrada entre os seres e o meio, seja este natural, artificial, cultural ou do trabalho.

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (artigo 200, VIII, da Constituição), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro des-

se espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (OLIVEIRA, 1998, p. 79).

2.4 Elementos do meio ambiente de trabalho equilibrado

Primeiramente, vale salientar que, a atual legislação trabalhista brasileira é bastante abrangente, englobando diversos tipos de profissões. Em todas elas, há normas específicas de proteção do trabalhador, incluindo as atividades exercidas em ambientes insalubres, perigosos, em horário noturno, nas horas extras etc.

Entretanto, para qualquer espécie de categoria profissional exercida pelo trabalhador alguns direitos são imprescindíveis para que se tenha segurança e saúde no ambiente laboral, o que proporcionará a possibilidade de desenvolvimento da atividade produtiva a ser exercida num ambiente equilibrado.

Tais direitos estão elencados na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, na própria Constituição Federal de 1988.

O artigo 7º da Constituição elenca diversos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, visando “à *melhoria da sua condição social*”. Estão entre eles: a) relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, b) a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; c) salário mínimo; d) irredutibilidade de salário; e) décimo terceiro; f) repouso semanal remunerado; g) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e seguranças etc.

Pode-se concluir que, os direitos elencados no artigo citado são voltados à proteção da integridade física, psicológica e moral do trabalhador, o que lhe assegura uma existência digna. São, portanto, direitos fundamentais sociais que visam a proteção do trabalhador, inserido numa relação individual de trabalho.

Vale salientar que, o extenso rol contido no artigo 7º da Constituição é apenas exemplificativo, vez que tal artigo contém a expressão: “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Ou seja, não exclui outros direitos previstos na própria Constituição ou em legislação trabalhista.

Por outro lado, a CLT regulamenta diversos destes direitos e elenca outros, como, por exemplo: a) o intervalo intrajornada (artigo 71); b) intervalo de onze horas entre duas jornadas (artigo 66); c) férias anuais remuneradas (artigo 129); d) exames médicos periódicos (artigo 168) etc.

É de fácil percepção a quantidade de “direitos básicos” que devem estar presentes para que o meio ambiente do trabalho esteja equilibrado. Por isso, buscando sistematizar estes direitos, o doutrinador José Afonso da Silva (1997, p. 280/290) agrupa os direitos dos trabalhadores nas relações individuais de trabalho em sete grandes categorias.

Primeiramente, o direito ao trabalho e a garantia de emprego, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária e sem justa causa (artigo 7º, inciso I, da Constituição); prevê o seguro desemprego (artigo 7º, inciso II, da Constituição), o fundo de garantia por tempo de serviço (artigo 7º, inciso III, da Constituição) e o aviso prévio (artigo 7º, inciso XXI, da Constituição).

Depois, os direitos as condições de trabalho, que asseguram condições dignas para a atividade laborativa exercida, como: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição); jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, inciso XIV, da Constituição); redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição); proibição de distinção entre trabalho técnico, manual e intelectual (artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição).

Os direitos relativos ao salário, que protegem a remuneração dos trabalhadores em face de decisões unilaterais (e arbitrárias) de seus

empregadores, tais como: salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição), piso salarial (artigo 7º, inciso V, da Constituição); irredutibilidade relativa do salário (artigo 7º, inciso VI, da Constituição); remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (artigo 7º, inciso IX, da Constituição); remuneração do serviço extraordinário superior à do normal (artigo 7º, inciso XVI, da Constituição); adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição) etc.

Ademais, neste mesmo sentido, a Constituição assegura a possibilidade de o trabalhador cobrar os créditos resultantes da relação de trabalho durante o período de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Neste caso, o trabalhador poderá cobrar os valores referentes aos últimos cinco anos trabalhados (prazo prescricional).

Há, ainda, os direitos relativos ao repouso e à inatividade do trabalhador, que protegem a integridade física e psicológica deste, tais como: repouso semanal remunerado (artigo 7º, inciso XV, da Constituição); férias anuais remuneradas (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição); licença gestante (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição); aposentadoria (artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição); seguro contra acidentes (artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição) etc.

Há, também, os direitos de proteção dos trabalhadores, que asseguram o princípio da isonomia e impedem discriminações no ambiente de trabalho. Tome-se, como exemplo: proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 7º, inciso XX, da Constituição); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão (artigo 7º, inciso XXX e XXXI, da Constituição); proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição) etc.

Os direitos relativos aos dependentes do trabalhador, que protegem os membros da entidade familiar que vivem sob a dependência econômica do trabalhador. Tome-se, como exemplo, o salário família (artigo 7º, inciso XII, da Constituição) e a assistência gratuita aos filhos e

dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas (artigo 7º, inciso XXV, da Constituição).

E, por fim, o direito de participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa (artigo 7º, inciso XI, da Constituição), regulamentado pela Lei nº. 10.101/00.

2.5 Correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana

“É nessa perspectiva de direito essencial à sadia qualidade de vida que se pretende focar a necessidade de equilíbrio no meio ambiente do trabalho, em termos de proteção dos direitos à dignidade da pessoa que trabalha” (PADILHA, 2002, p. 33).

A dignidade não é um direito, mas sim um atributo que todo ser humano possui, independentemente de sua nacionalidade ou do ordenamento jurídico vigente. É, portanto, um conceito imaterial.

É uma condição que permite o mínimo necessário para o adequado desenvolvimento do indivíduo e de sua personalidade.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres vivos (SARLET, 2004, p. 59-60).

Segundo Liliana Allodi Rossit (2001, p. 57):

No nosso ordenamento jurídico, essas condições vêm previstas, no artigo 6º da Carta de 1988, sob o nome de “Direitos Sociais” (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados) e igualmente no artigo 5º, quando garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A dignidade da pessoa humana está consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição), o que significa dizer que cabe ao Estado respeitar, proteger e promover a dignidade, ou seja, permitir a criação de condições necessárias para uma vida com dignidade.

Ademais, a dignidade não é apenas mais um dos fundamentos da República, mas também um valor supremo do nosso ordenamento jurídico, pois não é somente a Constituição que a prevê, mas todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, não é uma norma suprema, mas possui valor constitucional supremo, quando considerada como um princípio instrumental (um postulado normativo). Assim, o valor da dignidade humana tem um peso mais elevado do que os outros valores.

Vale salientar que, a dignidade da pessoa humana é o núcleo em torno do qual gravitam todos os outros direitos fundamentais, inclusive o meio ambiente equilibrado.

As condições – que permitem e favorecem o desenvolvimento da personalidade humana – entram a saúde – entendida como o bem estar físico e psíquico -, as condições de trabalho, porque permitem – ou deveriam permitir- o desenvolvimento

humano e a proteção ao meio ambiente, porque é ela que garante o direito à vida, para as presentes e futuras gerações (ROSSIT, 2001, p. 54).

Assim, se todos os direitos fundamentais foram criados com a finalidade de promover e proteger a dignidade da pessoa humana, os direitos relacionados ao meio ambiente de trabalho (direitos estes considerados fundamentais, conforme já explicitado) devem ter como finalidade essencial a proteção e promoção da dignidade do trabalhador, seja este urbano ou rural.

Resta claro que a dignidade da pessoa humana se dá também com o trabalho, por esta razão

a Constituição de 1988, sintonizada com a necessidade de dignificação do homem-trabalhador, instituiu, no seu Título reservado à Ordem Econômica e Financeira (VII), como um dos fundamentos da ordem econômica e financeira a ‘valorização do trabalho humano (...)’, tendo por fim ‘assegurar a todos uma existência digna (MELO, 2001, p. 73).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente trabalho, é de fácil conclusão que a Constituição Federal de 1988 alçou o meio ambiente equilibrado como essencial para a sadia qualidade de vida, tornando-o um direito fundamental e determinando (em seu artigo 225, *caput*) que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, bem como impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, não há como alcançar a qualidade de vida pretendida pela Constituição Federal no artigo citado sem considerar o meio ambiente do trabalho, vez que é neste local que o trabalhador passa a

maior parte de seu tempo produtivo, bem como interage com outras pessoas e outros meios de produção.

É através do trabalho que a pessoa desenvolve tanto sua capacidade física quanto mental, convivendo com diferentes valores de outros indivíduos e desenvolvendo-se pessoalmente e profissionalmente. Por esta razão, o meio ambiente de trabalho deve ser saudável, permitindo que o trabalhador desenvolva sua atividade de forma segura e com dignidade.

Assim, como o alcance de um meio ambiente de trabalho equilibrado é necessário para a obtenção de qualidade de vida, o direito a este passa a ser fundamental.

É fundamental por que tem como núcleo a proteção ao trabalhador, proporcionando-lhe condições adequadas para o desenvolvimento de sua atividade, além de proteção à sua integridade física e intelectual.

Ademais, é inegável que está intrinsecamente ligado a dignidade da pessoa humana (fundamento da República, contido no artigo 1º, inciso III, da Constituição), vez que, dentre seus outros aspectos, visa a obtenção de uma vida digna, garantindo condições justas e adequadas para a sobrevivência do indivíduo e/ou de sua família.

Percebe-se que, a associação de um meio ambiente equilibrado com a promoção e proteção dos direitos do trabalhador é perfeitamente possível, e extremamente necessária, pois visa garantir uma vida digna àquele que labora, com a obtenção, por exemplo, de saúde, segurança e bem estar no trabalho.

Vale salientar que o equilíbrio laboral não é obtido apenas com a extração dos riscos inerentes ao local de trabalho, mas, além disso, com a obtenção de condições que valorizem o bem estar individual e coletivo, vez que o meio ambiente equilibrado é um “bem de uso comum do povo” (artigo 225, *caput*, da Constituição).

Assim, o meio ambiente de trabalho equilibrado alcança uma dimensão de direito fundamental, pois, conjugando todas as normas que

dispõe sobre os direitos do trabalhador e efetivando-as é que será obtido o direito à vida com qualidade num de seus aspectos mais importantes, o do trabalho.

O meio ambiente de trabalho equilibrado não é tão somente um local para obtenção de subsistência, mas, além disso, é um direito fundamental, que confere dignidade à pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BIRNFELD, Carlos André Souza. **O enquadramento do meio ambiente como direito fundamental e suas repercussões na função ambiental da propriedade rural**. Artigo publicado nos anais do 4º congresso internacional de direito ambiental promovido pelo instituto “O direito por um planeta verde”. São Paulo, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. Cuiabá: Verde-Pantanal, 1990.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **A dignidade da Pessoa humana e a lei dos crimes ambientais**. In: MIRANDA, Jorge e MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (coordenadores). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HARB, Karina Houat. Direitos humanos e meio ambiente. **Revista da Associação dos Pós-graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. Ano III, n. 16, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Substituição processual pelo sindicato no processo do trabalho. **Direito n. 1 - Programa de pós graduação em Direito PUC/SP**. São Paulo, 1995.

MELO, Sandra Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**. Vol. 63, n. 5, maio de 1999. São Paulo: LTr, 1999.

OLIVEIRA, Sebastiao Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

Recebido em: 31/10/2011

Pareceres emitidos em: 02/11/2011 e 07/11/2011

Aceito para a publicação em: 07/11/2011